



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600243-56.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER

MARCIANO PERONDI

ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARÂMETRO INADEQUADO PARA A AFERIÇÃO. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular movida contra os ora recorridos, “tendo em vista a ausência de comprovação da irregularidade alegada quanto ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita”.

A sentença consignou também que “no caso em exame, a representação foi instruída com alegações de que o nome da vice-prefeita teria sido veiculado em tamanho inferior ao permitido, com base em uma análise que não foi suficientemente clara ou precisa para demonstrar a irregularidade” (ID 45768181)

A recorrente alega que: a) “a legislação eleitoral determina que na propaganda majoritária o nome do vice [...] deverá ser estampado com tamanho nunca inferior a 30% do tamanho do titular”; b) “a área do nome de Perondi tem 8,85cm de base por 1,1cm de altura, com área total de 9,74cm², e o nome de Adriane Rodrigues tem por base 4,99cm por 0,41cm de altura, com área total de 2,05cm², ou seja, meros 21,05% da área do nome do titular”. Com isso, requer a reforma da decisão, inclusive com a “aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da lei 9504/97”. (ID 45768188)

Com contrarrazões (ID 45768191), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tamanho do nome dos candidatos na propaganda eleitoral, eis ementa de acórdão do e. TSE a servir como norte jurídico para a solução do caso:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

2 – Constata-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à **aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp nº 060089279, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado por **unanimidade**, publicado em 22/09/2022 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se nota, há um parâmetro definido a ser adotado no caso em apreço, qual seja, a conferência da altura e comprimento das letras. Pois bem, nesse sentido, convém colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, a fim de tornar a questão ainda mais clara:

[...] observa-se, de plano, que o parâmetro utilizado pela representante para a demonstração da alegada desproporção entre os nomes dos candidatos (**tamanho da área** correspondentes aos nomes) não se mostra ombreado aos critérios fixados na norma regulamentar, quais sejam, **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes. (g. n.)

Ora, compulsando os autos, percebe-se que a representante utilizou como parâmetro o **tamanho da área** correspondente aos nomes (ID 45768152, p. 2). Ocorre que, conforme o entendimento jurisprudencial, esse parâmetro não tem respaldo normativo.

Desse modo, inexistente comprovação de que os recorridos descumpriram o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar